



MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 007/2018

TIPO DE AUDITORIA: Auditoria em transferências voluntárias (convênios).

PROCESSO: 52710.001125/2010-24; 52710.000930/2010-31.

UNIDADE AUDITADA: SAP/CGDER/Prefeitura de Boa Vista/RR.

RELATÓRIO Nº 007/2018

Senhor Auditor-Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço 11/2018 e no Programa de Auditoria nº 11/2018, bem como o estabelecido no Capítulo V da Instrução Normativa nº 03, de 09/06/2017, apresentamos os resultados dos exames e testes realizados na Prefeitura de Boa Vista/RR.

1. INTRODUÇÃO:

Consoante com o estabelecido na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016, apresentamos os resultados dos exames e testes realizados nos convênios firmados com a Prefeitura de Boa Vista/RR.

2. ESCOPO DO TRABALHO:

A auditoria foi realizada no período de 21/11/2018 a 29/11/2018, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de análise documental e inspeção física.

A ação de controle teve como objetivo examinar o acompanhamento e execução de projetos de desenvolvimento para os Estados, Municípios e entidades da área de atuação da SUFRAMA.

O escopo do trabalho foi assim definido: verificar a adesão dos atos administrativos necessários à consecução do objeto dos convênios firmados às normas aplicáveis à formalização, execução física-financeira, prestação de contas em transferências voluntárias e a análise da operacionalidade dos bens/equipamentos adquiridos com os recursos conveniados.

Não foram impostas restrições à realização dos exames e testes.

Não foram encontradas inobservâncias estruturantes que resultasse em manifestação da Superintendência auditada.

3. RESULTADO DOS EXAMES:

3.1. Termo de Convênio nº 098/2010:

Em relação ao termo de convênio nº 098/2010 (processo físico SUFRAMA nº 52710.001125/2010-24), firmado com a Prefeitura de Boa Vista/RR, que tinha como objeto a " Recuperação de Estradas Vicinais - Recuperação de estradas vicinais no município de Boa Vista, compreendendo a Estrada do Bom Intento – RR 321 (6,6 km) e Estrada do Brasileirinho – BVA 347 (13,9), os valores globais de recursos públicos envolvidos foram da ordem de R\$ 3.158.062,86 (três milhões, cento e cinquenta e oito mil, sessenta e

dois reais e oitenta e seis centavos), sendo a participação financeira da SUFRAMA a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e a contrapartida Municipal a importância de R\$ 158.062,86 (cento e cinquenta e oito mil, sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

O Prazo de vigência do Convênio expirou sem a conclusão do objeto pactuado, devido ao mal planejamento e outras intempéries ao longo da vigência do contrato firmado, devido ao ocorrido a área técnica opinou pela reprovação da Prestação de Contas (fls. 1077/1080 – Volume V).

Verificamos que houve devolução de R\$ 2.977.300,03, conforme GRU de 08/10/2015 (fl.998 – volume 5).

Verificamos também que houve devolução de R\$ 82.350,39, conforme GRU de 13/12/2017 (documento SEI 0238281), decorrente do Parecer 33/2017/COFAP/CGDER/SAP, de 30/11/2017 (documento SEI 0119198).

Em 05/01/2017 a área técnica registro inadimplência no SINCONV.

Em 08/05/2017, a Superintendente determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de: a) impugnação de despesas; b) não execução total ou parcial do objeto da transferência; c) não consecução dos objetos pactuados; d) irregularidade na documentação exigida para prestação de contas; e) não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (fl. 1134 – volume 6)

Sustação do procedimento de Tomadas de Contas Especial, em virtude da Aprovação de Contas (SEI 0264430).

Constatamos em nossa visita a operacionalidade das vias pactuadas, ou seja, houve conclusão do objeto com recursos da Prefeitura de Boa Vista/RR e recolhimento dos valores imputados como dano.

Após o Laudo Técnico de Fiscalização (SEI 0219294), emitido 18/04/2018, a Prestação de Contas foi aprovada, com ressalvas, pelo Dirigente Máximo da Suframa (SEI 0247638).

Constatamos ainda, a abertura do Inquérito Civil nº 1.32.000.000330/2015-21, no âmbito do 2º Ofício da Procuradoria da República – MPF/PR-RR, na data de encerramento dos trabalhos, não havia qualquer ação penal ou de improbidade administrativa protocolada junto ao Tribunal Regional da 1ª Região

A verificação dos procedimentos inerentes à formalização restou, em geral, em conformidade com a legislação vigente. Entretanto, registra-se a ressalva de que vigência do ajuste foi bastante aditivada, apenas considerando as informações da conveniente, no entanto, não considerou a circunstância relevante normativa atinente, qual seja: apenas prorrogar por exato período de não repasse do recurso financeiro (no caso de aplicação 'de ofício').

No que se refere aos procedimentos de execuções físico e financeiro da avença foi evidenciada uma impropriedade, tratada como informação neste relatório devido a sua baixa criticidade.

INFORMAÇÃO 001

A equipe de auditoria, após exames e testes no edital de licitação, Concorrência Pública 19/2014, acerca da exigência contida no subitem a), item 5.1.4-Qualificação econômico-financeira, identificou exigência para documentação relativa à qualificação econômico-financeira em desconformidade com o art. 31 da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A saber, o Tribunal de Contas da União, quanto a exigência como documento de habilitação de certidão negativa de ações de falência ou concordata, possui posicionamento, desde o acórdão 768/2007 - Plenário, de que o prazo a ser observado é aquele estipulado na referida certidão pelo "*distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, [... ou] no domicílio da pessoa física*". Desta feita, resta evidente que o pedido pela gestão pública estadual de apresentação de certidão com prazo de validade de 30 (trinta) dias antes do certame licitatório não possui amparo legal.

No entanto, a falha aqui relatada não tem efeito estruturante e nem teve, no caso concreto, o caráter de restringir a competitividade da licitação. Por este motivo, trata-se de mera falha formal.

3.2. Termo de Convênio nº 067/2010:

Em relação ao termo de convênio nº 067/2010 (processo físico SUFRAMA nº 52710.000930/2010-31), firmado com a Prefeitura de Boa Vista/RR, que tinha como objeto a **“Aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários”**, os valores globais de recursos públicos envolvidos foram da ordem de **R\$ 4.400.000,00** (quatro milhões e quatrocentos mil reais), sendo a participação financeira da SUFRAMA a quantia de **R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais) e a contrapartida Municipal a importância de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

O convênio teve suas contas inicialmente reprovadas pela não operacionalidade da Usina de Asfalto, situação que foi afastada posteriormente conforme atesta o Laudo Técnico de Fiscalização Nº 3/2018/COFAP/CGDER/SAP (documento SEI 0219294) após o encaminhamento do Ofício nº 4663/2018 (documento SEI 0177482) pela Conveniente, informando a operacionalidade da usina via relatório de consumo mensal e Autorização de Operação nº 414/2017, solicitando ainda vistoria *in loco*. Sendo as contas, portanto, aprovadas com ressalva (documento SEI 0248023).

Em relação ao cumprimento do objeto, o plano de trabalho previa a aquisição de 19 (dezenove) itens, no entanto, devido ao fracasso de três lotes (correspondentes a 01 espargidor, 03 grades aradoras e 01 comboio de abastecimento e lubrificação) e à rescisão contratual por não cumprimento com entrega de dois equipamentos (01 rolo compactador estático (pneu) e 01 caminhão pipa), foram adquiridos somente 12 (doze) itens, todos em operação conforme verificação *in loco*, a exceção de um inoperante por manutenção em caixa de marcha (caminhão placa NAX 6949).

A verificação dos procedimentos inerentes à formalização restou, em geral, em conformidade com a legislação vigente. Entretanto, registra-se a ressalva de que vigência do ajuste foi bastante aditivada, apenas considerando as informações da conveniente, no entanto, não considerou a circunstância relevante normativa atinente, qual seja: apenas prorrogar por exato período de não repasse do recurso financeiro (no caso de aplicação 'de ofício').

No que se refere aos procedimentos de execuções físico e financeiro da avença foi evidenciada uma impropriedade, tratada como informação neste relatório devido a sua baixa criticidade.

INFORMAÇÃO 002

A equipe de auditoria, após exames e testes no edital de licitação, pregão eletrônico nº 075/2012. Processo 026/2012-SMOU, acerca da exigência contida no item 1.13) relativo a sessão X-DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, identificou exigência para documentação relativa à qualificação econômico-financeira em desconformidade com o art. 31 da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A saber, o Tribunal de Contas da União, quanto a exigência como documento de habilitação de certidão negativa de ações de falência ou concordata, possui posicionamento, desde o acórdão 768/2007 - Plenário, de que o prazo a ser observado é aquele estipulado na referida certidão pelo *"distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, [... ou] no domicílio da pessoa física"*. Desta feita, resta evidente que o pedido pela gestão pública estadual de apresentação de certidão com prazo de validade de 30 (trinta) dias antes do certame licitatório não possui amparo legal.

No entanto, a falha aqui relatada não tem efeito estruturante e nem teve, no caso concreto, o caráter de restringir a competitividade da licitação. Por este motivo, trata-se de mera falha formal.

INFORMAÇÃO 003

Na análise da operacionalidade dos equipamentos - conforme registros fotográficos anexados ao presente processo 0422839 - foi evidenciado o pleno funcionamento dos referidos (com um caminhão inoperante por manutenção em caixa de marcha - placa NAX 6949), que o estado de conservação está condizente com os períodos de depreciações correspondentes e que a conveniente procurou adotar as últimas recomendações da área técnica expelidas no Laudo Técnico de Fiscalização Nº 3/2018/COFAP/CGDER/SAP (documento SEI 0219294).

4. CONCLUSÃO:

Em face dos exames realizados, no período a que se refere o presente Relatório, nos documentos originais apensos aos autos e na verificação *in loco*, observamos que:

1. Quanto ao **Convênio nº 098/2010**: as vicinais – Bom Retiro e Brasileirinho – encontram-se em operacionalidade e em condições trafegáveis, atendendo a comunidade local, e principalmente os assentamentos agropecuários.
2. Quanto ao **Convênio nº 067/2010**: os equipamentos encontram-se em pleno funcionamento, atendendo o objetivo constante no plano de trabalho qual seja o de **“modernização da patrulha mecanizada da prefeitura a fim de garantir a execução de serviços de recuperação de ruas e avenidas que fazem parte do perímetro urbano da cidade da cidade”**.

Portanto, opinamos pelo registro da regularidade dos dois convênios firmados com a Prefeitura de Boa Vista/RR, contudo corroboramos com as ressalvas apontadas pela área técnica. Sugerimos o encaminhamento deste Relatório à Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP e à Superintendência, para conhecimento da conclusão aqui apresentada, bem como o envio deste Relatório à Prefeitura de Boa Vista com a orientação de que em futuras licitações com recursos públicos federais oriundos de transferências voluntárias, evite as ocorrências registradas nas informações 001 e 002.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cristina Passos de Sá, Analista Técnico Administrativo**, em 01/02/2019, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Altair Reis do Nascimento, Auditor (a)**, em 01/02/2019, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0422595** e o código CRC **C0BA4DDC**.